



## MEMORANDO Nº 23/2021

Prainha, 06 de janeiro de 2021.

À Secretaria Municipal de Administração  
EDMUNDO MUNDO AMARAL PIGARILHO  
Secretário

Da: Secretaria Municipal de Saúde  
Abraão Pereira do Nascimento  
Secretario

Senhor Secretário,

A presente contratação direta tem por objetivo atender a demanda em caráter especial do **UNIDADE MISTA WILSON RIBEIRO**, e suas Unidades Básicas de Saúde da rede municipal de saúde do município, para as ações de prevenção e combate a PANDEMIA provocada em escala global do novo "Corona Vírus" (COVID-19).

Considerando que a doença supracitada tem um nível de contágio muito alto, acarretando o aumento de pessoas contaminadas em todo o mundo.

A realização aquisição direta de oxigênio medicinal, justifica-se, pela necessidade do tratamento aos pacientes em acompanhamento/tratamento médico na **UNIDADE MISTA WILSON RIBEIRO**, e suas Unidades Básicas de Saúde devido ao aumento de contágio no município.

Justifica-se, ainda, pela necessidade de urgência e emergência para atender as pessoas vítima da pandemia do novo corona vírus, da Covid-19, vez que sem a aquisição deste objetos, os pacientes do corona vírus não poderão ter o atendimento adequado, e com a ausência de Oxigênio podem vir a óbito, devido a insuficiência respiratória, sendo necessária a utilização de internação em isolamentos para melhor atender e suprir a necessidade respiratória do indivíduo, conforme amplamente divulgado pelos profissionais habilitados em toda a área de saúde nos dias atuais.

**Contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, para aquisição de recarga de oxigênio medicinal, destinado as novas demandas da UNIDADE MISTA WILSON RIBEIRO, suas Unidades Básicas de Saúde para pacientes do novo corona vírus (COVID-19), com entrega imediata.**

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a aquisição de tais fornecimento, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/ 93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA**  
**MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2021, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, COVID-19, e que, no mais curto espaço de tempo possível, ou seja, daqui a próximos 30 (trinta) dias, estará realizando processo licitatório de maior demanda para a realização desse objeto, que venha surgir de forma a suprir a necessidade do município.

Ao caso em comento, aplica -se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/ c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/ 93, alterada e consolidada, pela Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 2020, e DECRETO MUNICIPAL Nº 02, de 19 de janeiro de 2021.

Art. 24, – *É dispensável a licitação*”:  
I - ...;

***IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos ;***

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando -se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

***“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).***

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

***“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)***

Além disso, ressalte -se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricio narietàade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “*in verbis*”:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA**  
**MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



*"a dispensa de licitação verifica -se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura -se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe -se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/ 93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão - somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

O fornecimento destes objetos será prestado pela empresa, LOG. COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA, CNPJ: 25.012.382/0001-02 única empresa apta a realizar tal serviços de forma imediata/urgente, no município de Prainha Prainha.

Segue anexo, Termo de Referência

Sem mais para o momento;

Atenciosamente,

Abraão Pereira do Nascimento  
Secretário Municipal de Saúde